



## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009.**

*Acréscimo dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.*

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO

**Relator:** Deputado RICARDO IZAR

### **VOTO EM SEPARADO**

Encontra-se em apreciação nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.448/09 que altera o Código de Defesa do Consumidor, a fim de incluir dispositivo determinando que constem no rótulo de produtos alimentares informações sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como sobre os medicamentos empregados na produção animal.

O PL foi rejeitado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo recebido emenda aditiva e parecer pela aprovação, com emenda, nessa Comissão de Defesa do Consumidor.

Não se pretende discutir aqui o direito do consumidor de ser amplamente informado sobre os produtos que adquire e consome. Importante, no entanto que essas informações sejam úteis, claras e compreensíveis ao consumidor, sob pena de causar mais dúvidas e confusão do que propriamente trazer esclarecimentos.



Por outro lado, as obrigações impostas aos fabricantes devem ser razoáveis e proporcionais ao fim almejado, além de factíveis, sob pena de ferirem princípios constitucionais.

Ocorre que a obrigação imposta pela presente proposição em seu texto original, que recebeu nesta Comissão de Defesa do Consumidor Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Rogério Carvalho para incluir conceito legal de agrotóxico e prescrever sanções aplicáveis para o caso de descumprimento da norma, não se mostra útil ao consumidor, razoável ao fabricante e tampouco factível do ponto de vista prático.

**Isso se deve principalmente à diversidade de fornecedores de matéria-prima, não havendo como se indicar, com precisão, qual agrotóxico ou medicamento foi utilizado no ingrediente empregado naquele específico produto final.**

Nesse sentido, vale ressaltar o voto do **Deputado Dr. Ubiali**, relator no PL na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, que apresentou parecer pela **rejeição do PL** (aprovado por unanimidade), nos seguintes termos, "*Contudo, consideramos que a determinação....é de **implantação inviável**. Afinal diversos produtos industrializados utilizam um grande número de ingredientes em sua elaboração, de forma que a tarefa de identificar todos os produtos e medicamentos utilizados em cada um desses ingredientes não parece razoável.*".

Observe-se ainda que o fato de não constar regra mais específica no Código de Defesa do Consumidor - CDC sobre rotulagem de alimentos, não deve causar estranheza. O CDC não disciplina detalhadamente a rotulagem da grande maioria dos produtos, não se tratando, portanto de privilégio dos produtos alimentícios, que têm, por sua vez, sua produção e rotulagem altamente reguladas pela legislação sanitária, através de Regulamentos Técnicos específicos, quais sejam Instrução Normativa nº 22/05 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - *Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado* e Resolução RDC nº 259/02 - ANVISA - *Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados*.



E ainda, a Resolução RDC/ANVISA nº 360/03 *Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados*, internalização das Resoluções GMC/MERCOSUL nº 44/03 e 46/03, que estabelece quais nutrientes e de que forma estes devem ser declarados nos rótulos dos alimentos industrializados.

Diferentemente do pretendido pelo PL em análise, entendemos que a atenção deve voltar-se, em primeiro lugar, (1) para segurança dos agrotóxicos e medicamentos passíveis de utilização na produção agropecuária e empregados na produção animal e (2) para o cumprimento dos Regulamentos Técnicos que fixam padrões de identidade e qualidade dos produtos, bem como regras de rotulagem, essas sim com informações úteis sobre o produto final e que auxiliam na escolha de produtos adequados à necessidade do consumidor.

Isso porque, todo alimento para ser disponibilizado ao consumidor deve ser seguro, cabendo a avaliação da sua salubridade ao órgão de vigilância sanitária em momento anterior a sua colocação no mercado de consumo.

Parece-nos que essa verificação é muito mais importante e útil ao consumidor do que a simples declaração nos rótulos de informações sobre agrotóxicos e medicamentos utilizados nos ingredientes, o que acabará por confundir o consumidor, que poderá entender que as substâncias (agrotóxicos e medicamentos) estão presentes no produto alimentício final, o que não corresponde a realidade.

Já a **emenda apresentada pelo Deputado Ricardo Izar**, Relator do PL nessa Comissão, determinando a divulgação no rótulo sobre a existência de qualquer componente de origem animal nos produtos, mostra-se desnecessária e inócua, uma vez que atendendo não só ao Código de Defesa do Consumidor (art. 31), mas também a legislação



bromatológica e sanitária, todo produto alimentício traz em seu rótulo a lista de ingredientes que o compõem.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 22/05 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA - *Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado* e a Resolução RDC nº 259/02 - ANVISA – *Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados*, nos itens 5 e 6 tratam das informações obrigatórias que devem conter os rótulos dos alimentos, entre elas a lista de ingredientes, bem como da apresentação dessa informação nos rótulos.

Observe-se assim que toda a disciplina existente, por si só, garante a todo e qualquer consumidor conhecer a composição do alimento, razão pela qual, se mostra desnecessária a alteração legislativa pretendida, tendo em vista que as normas em vigor já regulamentam o tema, determinando que conste dos rótulos a lista de ingredientes do produto.

A legislação de rotulagem em vigor no Brasil resulta da internalização das normas harmonizadas no Mercosul, relacionadas à Rotulagem de Alimentos Embalados – Resolução GMC nº 26/03 - pelos órgãos nacionais competentes (ANVISA e MAPA). Cabe ressaltar ainda que a referida norma está em processo de revisão no Mercosul que deve ser concluído brevemente.

A referência internacional principal para a revisão da norma Mercosul sobre rotulagem de alimentos embalados, é o *Codex Alimentarius*, Programa Conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação - FAO e da Organização Mundial da Saúde - OMS, criado em 1962, do qual o Brasil é membro e que se apresenta como um conjunto de normas reconhecidas internacionalmente.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal **Aureo**

Ademais, **qualquer alteração no rótulo** demanda nova discussão no âmbito do MERCOSUL, e internalização pelo órgão nacional competente para disciplinar o tema (no caso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), sob pena de se ferir o acordo internacional e criar barreiras técnicas não-tarifárias à circulação dos produtos brasileiros, já que os produtos dos demais países do Bloco, não contarão com a mesma disciplina.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do projeto de Lei nº 6.448/09, na forma do **substitutivo** apresentado, e rejeição da Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Rogério Carvalho nessa Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Dep. **AUREO**  
**PRTB/RJ.**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2019.**

*Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.*

O Congresso nacional decreta:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal **Aureo**

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, deverão constar informações no rótulo sobre a existência de qualquer componente de origem animal.” (N.R)

Parágrafo Único. “As informações previstas no caput deverão constar nos respectivos documentos fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

*Dep. AUREO*  
*PRTB/RJ.*